

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**Concorrência nº 13683/2022**

BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede social sito à Rua Marina La Regina, nº 227, 3º andar, salas 11 a 15, Centro, Poá/SP, CEP 08550-210, neste ato representada por sua procuradora, ao final devidamente identificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 22, parágrafo 3º, da Resolução nº 04/2022 (Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo), apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa Concorrente/Licitante ENGDTP & MULTÍMIDIA, consoante as motivações de fato e de direito a seguir apontadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que, de acordo com o disposto no comando normativo supracitado, o prazo para manifestação/contrarrazão ao Recurso interposto é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de comunicação da insurgência aos demais licitantes.
2. Logo, levando-se em consideração que, em **05/10/2022**, a BRASOFTWARE foi comunicada sobre a interposição do referido Recurso interposto pela empresa ENGDTP & MULTÍMIDIA, denota-se a regular tempestividade destas contrarrazões, as quais, com a devida vênia, requer sejam apreciadas por este r. Órgão Julgador.

II. DOS FATOS

1. A BRASOFTWARE é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com os termos do instrumento convocatório, tendo apresentado o seu melhor preço, encontrando-se sob total regularidade no tocante ao preenchimento dos requisitos de qualificação exigidos no referido instrumento convocatório.
2. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de **TUMULTUAR E PREJUDICAR** o regular andamento desta licitação, apresentou Recurso, o qual, não merece prosperar com base nos próprios fatos e argumentos suscitados, os quais, visam apenas, com pretensão protelatória, tumultuar o bom funcionamento e retardar o ritmo licitatório, senão, vejamos.

III. DAS CONTRARRAZÕES

1. Consoante acima retratado, a BRASOFTWARE é uma empresa nacional sedimentada no mercado de tecnologia, responsável pela comercialização de softwares e soluções há mais de 35 (trinta e cinco) anos e, neste contexto, mantendo **SÓLIDO, PERENE e ESCORREITO** relacionamento comercial com a sua rede de clientes.

2. Dessarte, é imperioso salientar que, em conformidade com os regulamentos e normativos expedidos por este r. Órgão e demais regras contempladas em nosso hodierno ordenamento jurídico, resta patente que a BRASOFTWARE jamais experimentaria “aventuras”, no tocante a sua participação em certames, haja vista que possui respeito pelo mercado, o qual possui ampla atuação, assim como uma inabalada visibilidade reputacional nessa esteira.
3. Em que pese a infundada insurgência da Recorrente, no sentido que a BRASOFTWARE não apresentou esmerada documentação, especificamente, quanto ao regular cumprimento do comando esposado no item 6, do respectivo instrumento editalício, sob a pecha da **BRASOFTWARE NÃO SER RECONHECIDA COMO UMA REVENDA AUTORIZADA A COMERCIALIZAR E OPERACIONALIZAR O PROGRAMA ETLA**, tal alegação, a seu turno, não merece prosperar, pelos seguintes motivos.
4. A BRASOFTWARE é reconhecida pela Fabricante (Adobe), conforme assertiva a seguir colacionada extraída da Carta-Certificado expedida em **04/07/2022**, como Revenda Autorizada Adobe com Especialização em Governo apta a participar de licitações, pregões ou qualquer outra forma de concorrência pública **QUE ENVOLVAM PRODUTOS ADOBE**.



São Paulo, 04 de julho de 2022.

De acordo com o determinado no Adobe Partner Connection - Reseller Program Guide, informamos que a revenda BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o No. 57.142.978/0001-05, é uma revenda Especializada em Governo, estando autorizada a fornecer Produtos Adobe a qualquer órgão público federal, estadual ou municipal.

Qualquer venda e negociação com esferas de governo que não seja feita por uma Revenda Autorizada Adobe que tenha a Especialização em Governo estará em desacordo com o contrato de revenda da Adobe e a Revenda estará sujeita às penalizações previstas em contrato. Além disso, a Adobe e seu distribuidor não permitirão que a transação seja concluída.

Dessa forma, apenas as Revendas Autorizadas Adobe com a Especialização em Governo podem participar de licitações, pregões ou qualquer outra forma de concorrência pública que envolvam produtos Adobe. A Especialização em Governo também é necessária para a vendas governamentais que estejam na hipótese de dispensa de licitação ou que não exijam qualquer concorrência pública.

Lembramos que a Especialização em Governo é concedida exclusivamente pela Adobe e se aplica aos governos federal, estaduais e municipais e a todos os órgãos públicos, autarquias, agências, empresas estatais e universidades públicas, bem como a qualquer entidade que esteja sujeita a Lei 8.666/93 e suas regulamentações.

Microempresas individuais/MEIs, Empresas de Pequenos Porte/EPPs ou Microempresas são ineligíveis e não haverá exceções para concorrências públicas exclusivas para tais empresas.

As assinaturas vendidas pela Adobe em Adobe.com ou por seu sistema de Televendas podem ser adquiridas apenas pelos usuários finais, sendo expressamente proibida a revenda de tais assinaturas/licenças. Qualquer assinatura/licença adquirida em Adobe.com para revenda será imediatamente cancelada pela Adobe.

A Especialização em Governo da revenda BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA é válida até 4 de julho de 2023.

Karollyne Souza

Karollyne Souza

5. Em sentido oposto ao entendimento errôneo almejado pela Recorrente em suas razões, constata-se, sem maiores digressões, a par do texto contido na referida declaração da Fabricante (Adobe), que a BRASOFTWARE se encontra investida de **ILIBIDADA LEGITIMIDADE** para atuar em nome da Fabricante (Adobe) em **QUAISQUER** licitações, pregões ou qualquer outra forma de concorrência pública que **ENVOLVAM PRODUTOS ADOBE**, aqui já englobados todos os Programas da Adobe - VIP Teams (Value Incentive Plan for Teams), VIP Enterprise (Value Incentive Plan for Enterprise), VIP Marketplace, Digital Experience e, ESPECIALMENTE, O ETLA (Enterprise License Agreement).

6. Tal informação poderá ser corroborada, **DE FORMA ESPECIAL**, pelo reconhecimento exarado pela Fabricante (Adobe) através da Carta-Certificado expedida em **04/07/2022**, a qual, reconhece que a BRASOFTWARE poderá fornecer produtos Adobe **EM QUAISQUER PROGRAMAS DE LICENCIAMENTO**, como falado, aqui já englobados todos os Programas da Adobe - VIP Teams (Value Incentive Plan for Teams), VIP Enterprise (Value Incentive Plan for Enterprise), VIP Marketplace, Digital Experience e, ESPECIALMENTE, O ETLA (Enterprise License Agreement) conforme abaixo.



São Paulo, 04 de julho de 2022.

Informamos que, desde 5 de julho de 2017, a Especialização em Governo tornou-se pré-requisito para que uma Revenda Adobe possa fornecer ao Governo produtos Adobe em quaisquer programas de licenciamento.

Qualquer venda e negociação com esferas de governo que não seja feita por uma Revenda Autorizada Adobe que tenha a Especialização em Governo estará em desacordo com o contrato de revenda da Adobe e a Revenda estará sujeita às penalizações previstas em contrato. Além disso, a Adobe e seu distribuidor não permitirão que a transação seja concluída.

Dessa forma, apenas as Revendas Autorizadas Adobe com a Especialização em Governo podem participar de licitações, pregões ou qualquer outra forma de concorrência pública que envolvam produtos Adobe. A Especialização em Governo também é necessária para a vendas governamentais que estejam na hipótese de dispensa de licitação ou que não exijam qualquer concorrência pública.

Lembramos que a Especialização em Governo é concedida exclusivamente pela Adobe e se aplica aos governos federal, estaduais e municipais e a todos os órgãos públicos, autarquias, agencias, empresas estatais e universidades públicas, bem como a qualquer entidade que esteja sujeita a Lei 8.666/93 e suas regulamentações.

Abaixo as Revendas Autorizadas Adobe e que possuem a Especialização em Governo:

Revenda Autorizada	Nível de Parceria	Telefone	Email
Amazon Documentos e Tecnologia da Inf. LTDA	ISV	(061) 98108-0069	amazon@amazoninf.com.br
Brasoftware Informatica Ltda	Platinum	(011) 3179-6900	adobe@brasoftware.com.br
Buysoft do Brasil Ltda	Platinum	(044) 3041-8888	atendimento@buysoft.com.br

7. Ou seja, trata-se de um **RECONHECIMENTO AMPLO E IRRESTRITO**, inexistindo óbice quanto a legitimidade de atuação da BRASOFTWARE perante este r. Órgão, tampouco, a necessidade de ser apresentada qualquer outro tipo de **DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR E/OU ESPECÍFICA**, conforme idealizado, equivocadamente, pela Recorrente em suas razões, as quais, repise-se, foram apresentados com o condão específico de **TUMULTUAR O BOM FUNCIONAMENTO, RETARDAR O RITMO DESTE PROCESSO LICITATÓRIO E CAUSAR CONFUSÃO AO ENTENDIMENTO DESTE R. ÓRGÃO**.

8. Ademais, eventual reconhecimento das razões esposadas pela Recorrente, certamente, prejudicará este r. Órgão, na medida que não poderá contar com os serviços que serão prestados de forma ímpar e com grande eficiência pela BRASOFTWARE, além de não se obter **“A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”**, especificamente, diante da melhor proposta a ser apresentada pela BRASOFTWARE, levando-se em consideração a sua escoreita regularidade de habilitação.
9. Sabe-se que o procedimento licitatório tem como primordial objetivo oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre o respectivo Órgão contratante e o licitante vencedor. Dessa forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições de regularidade quanto à habilitação, por si, possa permitir que a licitante vencedora venha a firmar o contrato administrativo, ingressa-se, assim, na razoável área da competitividade sob franco atendimento essencial aos objetivos do certame.
10. O art. 173, § 4º, da Constituição, contempla direcionamento expresso em tal sentido, conforme segue.

*"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à **eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros."*

11. Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que **veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados e eliminação da concorrência**, acatar as razões da Recorrente sob o fundamento que a BRASOFTWARE não tenha cumprido as condições de habilitação, implica reconhecer que este r. Órgão estaria a salvo da observância de norma Constitucional, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos Princípios que regem os processos licitatórios, tendo em vista que as insurgência da Recorrente, aparentemente, tem o condão complementar de impingir **práticas tendentes à dominação de mercados e eliminação da concorrência, ESPECIFICAMENTE**, pelo fato da BRASOFTWARE ter sido declarada **HABILITADA** no referido certame.
12. Neste momento, cabe trazer à baila, por analogia, o que preceitua a Lei das Licitações sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade e aos que são correlatos.
13. Ademais, no ato convocatório publicado por este r. Órgão, constaram todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, o qual, clamou os potenciais interessados pela contratação, tendo sido apresentado em seu bojo o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes, entre outras premissas aplicáveis.
14. Assim, a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, conforme cita a referida Lei.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93)

15. O Tribunal de Contas da União já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: "O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto o Órgão como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido".
16. Dessarte, a par de tais conceitos, alcança-se o princípio da isonomia, o qual, tem fundamento no art 5º, da Constituição Federal e, de igual modo, encontra-se preceituado no art. 3º. da Lei nº 8.666/93, sendo tal de extrema importância para a licitação pública e que significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"
17. Não obstante, em que pese todos os argumentos apresentados na presente manifestação, caso, ainda, paire alguma dúvida junto a este r. Órgão, pugna-se, desde já a BRASOFTWARE, pela realização de diligência, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, consoante ao disposto em seu artigo 43, § 3º, que permite a promoção de diligências nas licitações.

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)"

18. Nesse sentido, é precisa a lição de Ivo Ferreira de Oliveira, que a diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório."

IV. DO PEDIDO

1. Ante ao exposto, solicitamos gentilmente, considerando que a presente licitação seguiu todas as regras do Edital vinculado e demais normas aplicáveis, inexistindo quaisquer razões sólidas para o provimento do Recurso interposto pela Recorrente, requer-se digne Vossas Senhorias, reconhecer presente contrarrazão e, por conseguinte, pelo indeferimento do recurso ora atacado, dando, assim, continuidade ao procedimento subsequente com a confirmação da sua **HABILITAÇÃO** e **ADJUDICAÇÃO** do contrato à BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., respeitando o princípio da economicidade, da legalidade e devido processo legal.
2. Não obstante, com a devida vênia, caso este não seja o entendimento deste r. Órgão, requer-se, a realização de diligência, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, § 3º, *destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, por ser medida de pleno direito.*

Nestes Termos Pedimos, Bom Senso, Legalidade e Deferimento.
Poá/ SP, 07 de outubro de 2022.



*Electronically signed by: Juliana Mota
Reason: Estou de acordo com o
conteúdo deste documento
Date: 7 de Outubro de 2022 10:22 ADT*

JULIANA DE LIMA MOTA

Executiva de Contas

RG: 32.512.571-5 SSP/SP.

CPF: 358.163.518-69

Fone: +55 11 (11) 9 6238-8363

E-mail: juliana.mota@brasoftware.com.br






SENAC_SP_CONTRARRAZÕES_CONCORRÊNCIA 13683_2022

Relatório de auditoria final

2022-10-07

Criado em:	2022-10-07
Por:	Alan Lima (alan.lima@brasoftware.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAADXuwu4-t6-BsuBEMSOIJlie2NGdmSfB2

Histórico de "SENAC_SP_CONTRARRAZÕES_CONCORRÊNCIA 13683_2022"

-  Documento criado por Alan Lima (alan.lima@brasoftware.com.br)
2022-10-07 - 13:10:07 GMT - Endereço IP: 20.36.220.138
-  Documento enviado por email para Juliana Mota (juliana.mota@brasoftware.com.br) para assinatura
2022-10-07 - 13:10:57 GMT
-  Email visualizado por Juliana Mota (juliana.mota@brasoftware.com.br)
2022-10-07 - 13:21:32 GMT - Endereço IP: 104.47.70.126
-  Documento assinado eletronicamente por Juliana Mota (juliana.mota@brasoftware.com.br)
Motivo da assinatura: Estou de acordo com o conteúdo deste documento
Data da assinatura: 2022-10-07 - 13:22:16 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 179.209.142.101
-  Contrato finalizado.
2022-10-07 - 13:22:16 GMT